DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5724/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4091/2013
PROTOCOLO	: 1405394
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
INTERESSADOS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO; MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 050/2010
PROCESSO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DO IAGRO NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
VALOR INICIAL	: R$ 15.360,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do Contrato de Locação nº 050/2010 (ff. 08/10, à peça digital 03), decorrente de dispensa de licitação, celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL, representada por sua Diretora Presidente à época, Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, e de outro lado a locadora, MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA, no CPF sob o nº 294.109.241-20, cujo objeto é a locação de imóvel situado a Rua General Osório, nº 741 – Centro de Bela Vista/MS, destinado a instalação do IAGRO no Município de Bela Vista.

O valor global no primeiro ano do Contrato era de R$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), sendo o valor mensal da locação de R$ 1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta reais) pelo período de 12 (doze) meses.

O prazo de vigência do Contrato em tela era de 12 (doze) meses, contado de 1º de setembro de 2010 até 31 de agosto de 2011, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes e conforme avaliação do imóvel a ser efetuada pela Junta de Avaliação do Estado, conforme Cláusula Segunda do Contrato.

Aprecia-se, neste momento, a dispensa do procedimento licitatório, e a formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, conforme artigo 120, incisos I, II e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada (Análise nº 887/2014, ff. 124/126, à peça 23 dos autos), concluiu pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7746/2014 (f. 128 da peça digital 25), solicitou a intimação da Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, a fim de que apresentasse justificativas com relação à publicação do extrato do Contrato fora do prazo estabelecido no Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

A responsável foi devidamente intimada, na forma regimental, em 28 de julho de 2014, através do Termo de Intimação nº 14157/2014 (f. 129, à peça 26) tendo retornado aos autos com justificativas e documentos, conforme consta das folhas 152/156 à peça digital 32.

Em reanálise aos documentos que compõem os autos (Análise nº 2965/2015, à peça 36), a 3ª Inspetoria concluiu, sobre os atos praticados nas 1ª e 2ª fases[1] da contra tação em epígrafe e Termos Aditivos, no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da dispensa de licitação, formalização contratual e dos Termos Aditivos nº. 01, 02, 03 e 04 (1ª e 2ª fase), ressalvando a intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo, e do encaminhamento do Contrato e 2º Termo Aditivo, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados aos autos e, por meio do parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6036/2015 (f. 180, à peça 37), opinou pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos ns. 01, 02, 03 e 04, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Locação nº 050/2010 e

[1] Conforme artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

de seus 1º ao 4º Termos Aditivos, conforme artigo 120, incisos I, II e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. A análise da execução financeira da referida contratação será feita separadamente, em um segundo momento.

Do exame dos autos, depreende-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do contrato em apreço e de seus termos aditivos.

Quanto à dispensa de licitação, verifico que esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, respeitando o artigo 24, X[2], da referida Lei, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha. Os documentos acostados aos autos para a dispensa do procedimento licitatório também estão em conformidade com as exigências do anexo I, capítulo III, seção I, "B.2", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Da mesma forma, o instrumento contratual, Contrato de Locação nº 050/2010, respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, bem como às Normas Regimentais desta Corte de Contas, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Os 1º, 2º, 3º, 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 050/2010 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

No entanto, convém salientar que a publicação do 1º Aditivo (ff. 22/24, à peça 08) na imprensa oficial e a remessa do Contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos (ff. 33/34, à peça 12) a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, respectivamente.

Em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, ressalto que os Tribunais de Contas exigem, além da publicação do Termo de Contrato e seus

[2] Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Aditivos na imprensa oficial, a remessa de cópia integral do Contrato e Aditivos, para fins de fiscalização, em prazos determinados. Recomendo ao ordenador de despesas que atente aos prazos de envio da documentação comprobatória preconizados nas normas deste Tribunal.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I, II e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 050/2010, e da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato, com **RESSALVA**, devido à intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo em imprensa oficial e na remessa do Termo de Contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 c/c. o artigo 120, II e § 4º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, inscrita no CPF nº 309.069.701-72, Diretora-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e pela intempestividade na publicação em imprensa oficial do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 050/2010;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/212, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – Pela remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC